



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 8.123, DE 08 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial, como medida complementar de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 e dá outras providências

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020 que “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá medidas correlatas”

**CONSIDERANDO** que, apesar dos esforços realizados pelo Governo do Estado de São Paulo e pelos seus 645 municípios, no combate à pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, o número de casos vem crescendo a cada dia na Capital, na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte – RMVale;

**CONSIDERANDO** que, o Município da Estância Turística de Campos do Jordão, apesar das medidas de enfrentamento e prevenção adotadas no âmbito do seu território, vem recebendo grande número de visitantes advindos, principalmente, das regiões acima referidas;

### DECRETA:

**Art. 1º.** O uso geral de máscaras de proteção facial por pessoas físicas durante o seu deslocamento pelas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Campos do Jordão passa a ser **OBRIGATÓRIO** enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende aos meios de transporte público e privado de passageiros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma do disposto no Decreto nº 8.106, de 19 de março de 2020 e suas alterações, deverão impedir o ingresso e a permanência de clientes, empregados, colaboradores, fornecedores consumidores que não estejam utilizando máscaras de proteção, sob a pena de cassação do respectivo alvará de funcionamento, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

**Art. 3º.** Fica reiterada a obrigatoriedade de disponibilização de itens de higienização a clientes, empregados, colaboradores, fornecedores consumidores que ingressarem e permanecerem na área de atendimento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, nos termos dos Decretos Municipais já editados para o combate à pandemia causada pelo SARS-Cov-2 e em plena vigência.

Parágrafo único. A responsabilidade de implementação do disposto neste artigo é do estabelecimento autorizado a funcionar, inclusive quanto à disponibilização de máscaras de proteção facial, como forma de prevenção, a seus funcionários.

**Art. 4º.** Estão sujeitos à obrigatoriedade de que trata este Decreto, além dos estabelecimentos de que trata o artigo 2º, todos os locais onde se verifique a presença ou circulação de pessoas que importe em contato social.

**Art. 5º.** A lavratura de autos de intimação/notificação, autuação e interdição, assim como a imposição de multas, para o cumprimento do disposto neste Decreto será realizada de forma concorrente pelos seguintes órgãos e agentes públicos:

- I – Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA;
- II – Comissão Especial de Fiscalização Sanitária – CEFS;
- III – Polícia Militar do Estado de São Paulo; e,
- IV – Fiscais de vigilância sanitária estadual.

**Art. 6º.** O uso das máscaras de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer a partir de 08 de maio de 2020 e perdurar por prazo indeterminado.

**Art. 7º.** Fica recomendado à população, o uso de máscaras artesanais, produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página oficial do Ministério da Saúde mantida na rede mundial de computadores (internet): [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penas previstas nas legislações de que trata o Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.117, de 20 de abril de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,  
Aos 08 de maio de 2020.

  
**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo

DIEAO, em 08 de maio de 2020.

  
**CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA**

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais